



Poder Judiciário da Paraíba
Tribunal Pleno
Des. João Alves da Silva

DECISÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0806569-92.2020.8.15.0000
RELATOR : Desembargador João Alves da Silva
AUTOR: O Partido Patriota (Adv. Michel Pereira da Paixão Barreiro)
RÉU: Estado da Paraíba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 1º, 3º, 4º, 5º E 6º, CF/88. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL VIOLADOS. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE POSSUI COMO PARÂMETRO A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. INÉPCIA DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

-A inconstitucionalidade de atos normativos estaduais, para que esta Corte de Justiça possua competência para processar e julgar, é aquela cuja arguição se faz perante a Constituição Estadual.

-É inepta a inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade quando não aponta os dispositivos da Constituição Estadual violados pela norma impugnada.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 9.868/99, “a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator”.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Patriota em face dos Decretos Estaduais 40.135 de 20 de março de 2020, 40.169 de 03 de abril de 2020, 40.188 de 17 de abril de 2020, 40.217 de 02 de maio de 2020 e 40.242 de 16 de maio de 2020.

Em suas razões, aduz que o teor dos atos normativos acima impugnados fere de morte princípios e garantias constitucionais de todas as dimensões, o que os macula de patente inconstitucionalidade e inviabiliza a respectiva produção de efeitos no ordenamento jurídico.

Afirma que os atos normativos impugnados afrontam a literalidade constitucional em todas as suas formas, desde os princípios fundamentais até os direitos e garantias fundamentais, tais como o art. 1º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Constituição Federal de



1988.

Pede a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos dos dispositivos impugnados e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade.

O Estado da Paraíba prestou as devidas informações.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, visa o Partido a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais 40.135 de 20 de março de 2020, 40.169 de 03 de abril de 2020, 40.188 de 17 de abril de 2020, 40.217 de 02 de maio de 2020 e 40.242 de 16 de maio de 2020, por supostamente ferirem dispositivos da Constituição Federal de 1988.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 125, § 2º, dando ênfase a princípio do federalismo, permitiu que os Estados-membros instituíssem a representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais que violassem a Constituição Estadual.

Dessa forma, os Tribunais de Justiça detêm competência para o julgamento de inconstitucionalidade, desde que se trate de leis ou atos normativos municipais ou estaduais contrários à Constituição do respectivo Estado.

Por conseguinte, não é da competência das Cortes Estaduais a apreciação, no âmbito de controle concentrado, das normas contrárias à Constituição Federal, mas tão somente aquelas que possam vulnerar a do Estado.

A Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 105, inciso I, alínea a, estabelece:

“Art. 105. Compete ainda ao Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar:

a) a representação e a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria-Geral de Justiça, estando legitimados para agir:

- b) 1. o Governador do Estado;**
- 2. a Mesa da Assembleia Legislativa;**
- 3. o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado;**
- 4. o Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil;**
- 5. os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa;**
- 6. o Prefeito e a Mesa da Câmara de Vereadores do respectivo Município, quando se tratar de lei ou ato normativo local;**
- 7. federação sindical, sindicato ou entidade de classe de âmbito estadual.”**

Nesse prisma, o parâmetro para o julgamento de uma ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo estadual é a própria Constituição do Estado. Logo, deve a parte autora indicar, de forma expressa, os dispositivos infringidos da Constituição



Estadual pela ato normativo impugnado.

Com efeito, a peça inaugural, no controle de constitucionalidade, deve apontar os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.868/99, descrevendo, de modo claro, a incompatibilidade da legislação atacada em face da norma constitucional estadual.

No caso em liça, analisando a exordial, verifico que, apesar de o requerente alegar ofensa diversos direitos, em especial aqueles previstos na Constituição Federal, não indica nenhum dispositivo da Constituição Estadual que teria sido violado pela lei impugnada, para fins de controle de constitucionalidade a ser exercido por esta Corte.

Acerca do parâmetro de controle de constitucionalidade no âmbito estadual, Pedro Lenza ensina:

“Conforme estudado e sempre tendo em vista a regra fixada no art. 125, § 2º, o controle abstrato estadual por meio de ADI só poderá apreciar lei ou ato normativo estadual ou municipal que forem confrontados perante a Constituição Estadual.” (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático, 13ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 273).

O Supremo Tribunal Federal, no voto do Min. Celso de Mello na ADI nº 2.321-7/DF, destacou que a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade deverá (a) indicar, de forma adequada, as normas de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelecer, de maneira clara, a relação de antagonismo entre esse ato estatal de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamentar, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postular, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a consequente declaração de ilegitimidade constitucional da resolução questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em virtude da falta de especificação dos dispositivos da Constituição Estadual que teriam sido violados, é de se concluir pela inépcia da petição apresentada.

Nesse sentido julgamento deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2002 DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LIBERDADE SINDICAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL VIOLADOS. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE POSSUI COMO PARÂMETRO A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. INÉPCIA DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. - A inconstitucionalidade de lei municipal, que esta Corte de Justiça possui competência para processar e julgar, é aquela cuja arguição se faz perante a Constituição Estadual. - É inepta a inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade quando não aponta os dispositivos da Constituição Estadual violados pela norma impugnada. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 9.868/99, "a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente



indeferidas pelo relator". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020854320158150000, Tribunal Pleno, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 23-09-2015)

Corroborando o mesmo entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REFERENTE AS LEIS MUNICIPAIS 152/05, 3010/09, 3254/11, 3256/11, 2001/98, 232/09, 3397/2013 DE FEIRA DE SANTANA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE CONSIDERA VIOLADOS. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DE NORMA MUNICIPAL FRENTE À CARTA MAGNA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 125, § 2º DA CF. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. Por absoluta ausência de previsão legal, a análise da compatibilidade de norma municipal frente à Carta Magna não se apresenta juridicamente possível, de modo que o controle abstrato de constitucionalidade de legislação municipal deve se dar em face da Constituição. Estadual. Neste sentido, há que se extinguir, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, a presente ação direta de inconstitucionalidade, vez que não cuidou a parte autora de indicar quais os dispositivos da Constituição do Estado da Bahia que considera terem sido violados pela legislação municipal de Feira de Santana. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (Classe: Direta de Inconstitucionalidade, Número do Processo: 0012965-44.2013.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/01/2015) (TJ-BA - ADI: 00129654420138050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/01/2015)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LEI DISPONDO ACERCA DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL VIOLADOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO.

1. A petição inicial, na ação direta de inconstitucionalidade, deve conter a indicação do dispositivo de lei ou ato normativo impugnado e dos fundamentos jurídicos relativos a cada um dos pedidos. 2. Não indicadas as normas da Constituição do Estado de Minas Gerais supostamente violadas e os fundamentos jurídicos respectivos, patente a inépcia da petição inicial. 3. Processo extinto sem resolução de mérito, acolhida a preliminar. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000130580681000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/08/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 05/09/2014)

Ademais, nos precisos termos do art. 4º da Lei nº 9.868/99, que trata do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, “A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.”

Nesse contexto, entendo que o referido dispositivo é de clareza solar ao determinar que o relator deve indeferir liminarmente a petição inicial inepta, não sendo possível, portanto, sanar a irregularidade por meio de Agravo Interno.



Desse modo, considerando que a exordial da presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade não aponta o dispositivo da Constituição Estadual violado pelo ato normativo estadual, não merece prosperar os argumentos da parte agravante.

Por tudo que foi exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinta sem resolução do mérito a presente ação de inconstitucionalidade, nos termos do art. 485, I, do mesmo diploma c/c o art. 4º da Lei nº 9.868/99.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 16 de junho de 2020

Desembargador João Alves da Silva
Relator

